

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 1 ^o / 10 / 01	
D.O.U. 3 110 101	Seção E P. 131
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

1164/01

INTERESSADO: Sociedade Educacional do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento do Centro Superior de Vila Velha, com mudança de denominação, com sede em Vila Velha, Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.012866/98-82		
PARECER N.º: CNE/CES 1164/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/08/2001

II – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

O Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo solicitou aprovação da revisão do seu regimento, tendo em vista sua adaptação à Lei 9.394 de 29 de dezembro de 1996.

Após diversas diligências, o Regimento foi considerado compatível com a legislação pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC.

No entanto, tendo em vista que o Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, mantido pela Sociedade Educacional de Vila Velha, transformou-se no Centro Universitário de Vila Velha, mediante a aprovação do Parecer CNE/CES 183/2001, homologado pelo Sr. Ministro da Educação em 27/04/2001, manifesto-me pelo arquivamento do processo, por perda de objeto.

Brasília(DF), 07 de agosto de 2001.

Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

Conselheiro ~~Ad hoc~~ Yugo Okida

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

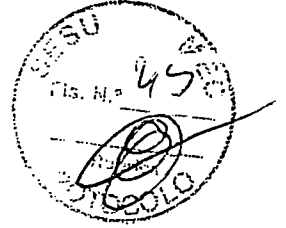
Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 47 / 2001

S. 164/01

Processo : 23000.012866/98-82
Interessado : Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha
Assunto : Alteração de Regimento - Alteração de
Denominação - Compatibilização com a LDB



I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. A IES formula pedido de alteração de sua denominação, passando a denominar-se Centro Superior de Vila Velha.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

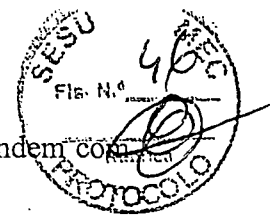
O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 464/94 do Conselho Federal de Educação, publicado na Documenta nº 399. O credenciamento ocorreu em 13/4/76, com a edição do Decreto nº 77.421 que autorizou o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis, Direito e Administração.

O texto regimental é composto por 138 artigos, distribuídos em 10 títulos, 18 capítulos e 10 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com orientação dos órgãos de educação pertencentes ao sistema federal de ensino. Embora adote o vocábulo *Centro*, o CNE tem se manifestado reiteradamente no sentido de que as instituições de ensino que se denominavam "Centro de Ensino Superior" antes da vigência do Dec. nº

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

2.306/97, podem continuar utilizando tal denominação uma vez que não se confundem com um Centro Universitário.



O mesmo artigo delimita o território de atuação da IES e indica o Município em que tem sede. O art. 1º dispõe, ainda, sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 5º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O art. 9º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 14 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 3º que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

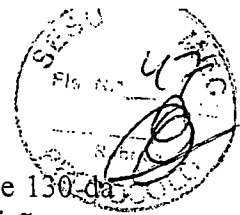
Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 25 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 79), a exigência de catálogo de curso (art. 132) e ao ingresso na instituição (art. 36). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 64 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 96 consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 52, §3º, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 43 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 31 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 129 e 130 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento do Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha, que passará a denominar-se Centro Superior de Vila Velha, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo, com sede no município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 5 de março de 2001.

José Luiz da Silva Valente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior